



Número: **1007503-31.2021.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.675,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO ELIAS MOTA LEITE (AUTOR)		THARIK UCHOA LUZ (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60555 5868	29/06/2021 08:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

Processo nº 1007503-31.2021.4.01.3500

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO ELIAS MOTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THARIK UCHOA LUZ - GO50819

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/1995).

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão à parte autora.

O Estado brasileiro atua sob o direito e, por isso, é responsável por suas ações e omissões, quando infringirem a ordem jurídica e lesarem terceiros. A responsabilidade jurídica consiste no dever jurídico de vinculação aos efeitos da conduta própria ou alheia e traduz, no tocante à estrutura administrativa estatal, uma característica da democracia republicana. E é desta responsabilidade estatal que advém, como espécie de um gênero, a responsabilidade civil do Estado.

Ao se tratar do tema responsabilidade civil, deve-se ter em mente que o ordenamento jurídico conhece dois tipos de dever: um dever geral imposto a todos no interesse da sociedade, e que constitui a contrapartida exata dos direitos absolutos; e um dever especial, que incumbe a uma pessoa determinada em relação a outra pessoa também determinada. Trata-se aqui de um dever temporário e limitado, não só quanto aos sujeitos como em relação ao objeto. É a partir desta



distinção que se pode afirmar a existência de dois tipos de deveres de indenizar amparados pelo ordenamento pátrio, isto é, a coexistência da responsabilidade civil contratual (cuja origem é o descumprimento de um dever contratual) e a responsabilidade civil extracontratual (oriunda do descumprimento de um dever legal de conduta imposto genericamente).

O ordenamento jurídico pátrio adotou, no tocante a este tema, dois sistemas: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é fundada na teoria da culpa, ou seja, para que exista o dever de indenização é imprescindível a existência dos seguintes elementos: a) uma conduta que dê ensejo a um fato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o fato e o dano; e, d) culpa ou dolo do agente.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva é baseada na teoria do risco. Segundo esta teoria, o dever de indenizar independe da existência de culpa ou dolo do agente, necessitando apenas a ocorrência de um dano, uma conduta que gere um fato e o nexo de causalidade entre o fato e o dano ocorrido.

Elucidativa é a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema, *verbis*:

“A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível (responsabilidade independentemente de culpa).”

(Direitos das Obrigações: Parte Especial, Vol. 6, Tomo II: Responsabilidade Civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002 – (Série Sinopses Jurídicas). p. 9)



No caso em apreço, a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná possui natureza objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na situação em apreço, constata-se que o edital do concurso público em apreço foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19. Deste modo, mostrava-se razoável o adiamento das provas até a data agendada (21 de fevereiro de 2021). Contudo, a Universidade Federal do Paraná, no processo nº 0001019-76.2021.8.16.0004 sustentou pela possibilidade da realização do certame no referido dia, fato que, de forma inegável, gerou a expectativa e segurança na parte demandante de que poderia se deslocar para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova. Contudo, ao alterar o cronograma da realização do certame na madrugada da data agendada, tal conduta foge do razoável, haja vista não somente os dispêndio de recursos para o deslocamento e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que o candidato possui em ter que se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Deste modo, a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano à parte autora passível de indenização.

Quantos aos danos materiais, observa-se que a parte autora conseguiu comprovar as seguintes despesas realizadas em Curitiba (PR) alusivas ao custeio para a realização do certame: a) R\$ 475,00 - passagem rodoviária e estadia. Despesas com alimentação e deslocamento urbano não devem ser consideradas como itens de restituição, visto que são gastos da rotina diária do cidadão, independente de ele estiver em sua residência ou fora dela, ou seja, ele teria este dispêndio de recurso mesmo se não realizasse a viagem. Assim, fixo a indenização dos danos materiais em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Por sua vez, quanto aos danos morais, considerando todo o esforço que a parte autora fez em realizar a prova e ter sua expectativa frustrada em razão do cancelamento desta na madrugada do dia em que foi agendada, fixo a indenização dos danos morais sofridos pela parte requerente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, **acolho em parte** o pedido formulado na petição inicial para condenar a Universidade Federal do Paraná a pagar à parte demandante: a) uma indenização no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) a título de reparação pelos danos materiais sofridos; e b) uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores deverão ser corrigidos conforme os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar o demandado em custas processuais e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 55 da lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia (GO), 29 de junho de 2021.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro

